

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM –  
VEREADOR MARIEL DELFINO AMARO

WEBSON CLIMACO LEAL DA SILVA, brasileiro, CI 1.155.559-ES, CPF-MF 027.521.257-20, portadora do título de eleitor n.0162 3646 1473, residente e domiciliado na Rua Alda Ozorio, s/n, Itaoca- Itapemirim – ES, em razão do conhecimento de infrações político-administrativas que podem configurar em tese não só crime (comum e de responsabilidade) como também possível prática de ato de improbidade, fortes a macularem o decoro parlamentar exigido dos edis, comparece à augusta presença desta Casa de Leis para oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE  
ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE  
COM FINS DE CASSAÇÃO DE MANDATO E  
PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DE  
FUNÇÕES

Em desfavor do Vereador PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, com fulcro nas razões que passa a expor:

## I – BREVE INTROÍTO:

O denunciado foi Presidente desta Honrada Casa de Leis durante do biênio de 2015–2016.

Durante este período, praticou diversos atos de gestão como ordenador de despesas bastante duvidosos os quais, diante da suspeita de irregularidades, em várias contratações da empresa M.C da Costa, chegaram a ser objeto de denúncia ao Ilustre Órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de Itapemirim, através de sua Ouvidoria.

As contratações de legalidade questionada realizadas entre a Câmara Municipal de Itapemirim, sob a Presidência do denunciado com a referida empresa foram:

- 1) Contratação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de ar condicionado com possíveis instalações realizada mediante pregão presencial (processo 213/2016 – solicitação de compra/serviço 11/2016 desta Câmara Municipal);
- 2) Contratação de empresa especializada em fornecimento de relógio de ponto eletrônico com impressão realizada mediante dispensa de licitação (processo 491/2016 – solicitação de compra 15/2016 desta Câmara Municipal);
- 3) Contratação objetivando aquisição de fechaduras elétricas com serviço de instalação a Câmara Municipal de Itapemirim, realizada mediante dispensa de licitação (processo 258/2016 – solicitação de compra/serviço 12/2016);
- 4) Contratação objetivando aquisição de peças para substituição de peças de ar condicionado da Câmara Municipal de Itapemirim realizada mediante dispensa de licitação (processo 1097/2016 – solicitação de compra /serviços 29/2016).

Uma vez oferecida a denúncia, o Ministério Público deflagrou as competentes investigações, instaurando o procedimento GAMPES 2017.0007.9086–88 consistente em Inquérito Civil, as quais culminaram com a remessa do mesmo ao Centro de Apoio do aludido órgão para análise pormenorizada dos fatos.

Ressalte-se que todas estas contratações foram vencidas pela referida empresa M.C da Costa, a qual possui em seus quadros societários um parente do edil ora denunciado, conforme apontado na denúncia formulada ao Parquet.

Ao avaliar os procedimentos de licitação levados a cabo pelo denunciado, o aludido órgão de apoio do *Parquet* estadual identificou inúmeras práticas repudiadas na legislação que apontam inexoravelmente para a ocorrência de

delitos criminais, administrativos e consubstanciadores de improbidade, os quais ensejam a cassação e conseqüente perda do mandato do aludido edil, não só por serem contrários à lei como também aos Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Legalidade que norteiam a Administração Pública, igualmente ofensivos ao decoro parlamentar.

Ao compulsar os termos da denúncia ofertada, o CADP (Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público) do órgão ministerial concluiu pela existência de irregularidades formais especificamente observadas no tocante à Contratação de empresa especializada em fornecimento de relógio de ponto eletrônico com impressão realizada mediante dispensa de licitação (processo 491/2016 – solicitação de compra 15/2016 desta Câmara Municipal).

Dentre os aludidos atos reputados irregulares maculadores da contratação em questão, podem-se apontar, em síntese, os seguintes:

- Procedimentos sem atendimento às formalidades essenciais, aparentando terem sido montados, a teor do que se extrai de fls. 406 e 407 do procedimento referente à aquisição dos relógios de ponto:

Analisando as etapas processuais, vislumbramos às fls. 30, 31 e 33 dos autos – SEI as cotações de preços. Nesse seguimento, e analisando o documento personalizado de pesquisa de preços, no qual constam as cotações, constatamos que tal documento é preciso em informar que os orçamentos deverão ser enviados para o e-mail: [licitacao@cameramirim.es.gov.br](mailto:licitacao@cameramirim.es.gov.br) ou entregue diretamente na Sede da Câmara Municipal, assim como devendo ser informado o servidor responsável pela coleta de preços.

Em que pesem tais orientações, não vislumbramos nos autos, isto é, nas cotações de preços, a comprovação de envio dessas orientações por e-mail ou qualquer carimbo de recebimento delas por servidor da Sede da Câmara Municipal, tampouco o servidor responsável. Nesse sentido, é preciso perquirir como o Setor de Licitação e Contratos da Câmara recebeu as cotações apresentadas e quem era à época dos fatos o servidor responsável.

SEMPES - 0015387 - CAO; Manifestação Técnica - Jurídica

Caso a Administração Pública não demonstre como obteve as cotações de preço, é possível inferir um forte indício de fraude.

Além desse fato, é imprescindível verificar como outrora anunciado, quais são os objetos dos contratos sociais das empresas que enviaram as propostas de preço, já que não consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o que poderia levar a uma clareza.

No que tange às propostas, caso seja verificado que as empresas não fornecem os produtos da licitação, podemos aferir que as propostas foram incluídas nos autos como forma de montagem.

- Sobrepreço de itens e serviços contratados, consoante apurado pelo Centro de Apoio às fls. 414 do procedimento 1158/2018 ora acostado à presente, referindo-se à aquisição de relógios de ponto:

- **Situação identificada**

Considerando que o valor unitário do equipamento de registro eletrônico de ponto adquirido pela Câmara Municipal de Itapemirim foi de R\$6.530,00 e a média dos valores das aquisições identificadas no DIO foi de R\$1.864,08 (desconsiderando a SESA e Pancas), identificamos um sobrepreço[1] aproximado de 250%.

#### VI – CONCLUSÃO

Foi identificado sobrepreço de 250% (duzentos e cinquenta por cento), uma vez que o valor unitário do equipamento de registro eletrônico de ponto adquirido pela Câmara Municipal de Itapemirim custou aos cofres públicos a quantia de R\$ 6.530,00 e a média dos valores das aquisições identificadas no DIO foi de R\$1.864,08.

fls. 414

Após as referidas análises técnicas, o Ministério Público encaminhou os autos à Câmara Municipal de Itapemirim, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial na data de 02 de outubro de 2018 (processo 1158/2018 que instrui a presente).

Diante da constatação da natureza irregular dos atos praticados pelo edil pelo Centro de Apoio do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, não há qualquer possibilidade de o denunciado continuar no exercício da vereança, uma vez que sua conduta é totalmente incompatível com o múnus que a função lhe comete e não lhe permite ostentar as qualidades e aptidões necessárias para continuar no cargo, dado que traiu os votos que lhe confiaram os seus eleitores, além de prejudicar toda a população de Itapemirim.

#### II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO:

Diante dos graves fatos narrados nesta peça, conduz-se ao pedido de cassação e perda do mandato de vereador regulado pelo DL 201/67 o qual foi devidamente recepcionado pela CF/88, bem como a Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, Lei Orgânica Municipal, Resolução 01/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim e Resolução 32/1995 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Acerca da possibilidade da aplicação do DL 201/67 ao presente caso, tem-se o art. 7º como leitura indispensável:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Além disso, o procedimento seguirá o rito preconizado no art. 5º do aludido DL:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante

emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o

juízo, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

A Constituição Estadual, estabelece a possibilidade de afastamento cautelar quanto aos atos dos Governadores de Estado, traçando regras também sobre a quebra de decoro parlamentar de forma genérica, podendo ser aplicada ao caso de forma supletiva e simétrica:

Art. 53. Perderá o mandato o Deputado

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 92. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal ou Estadual e especialmente contra a existência do Estado; o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do Estado; a probidade na

administração; a lei orçamentária; o cumprimento das leis e das decisões judiciais<sup>1</sup>.

Parágrafo único. O processo de apuração e julgamento desses crimes obedecerá a normas definidas em lei federal específica.

Art. 93. Depois que a Assembleia Legislativa declarar a admissibilidade da acusação contra o Governador do Estado, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Art. 94. O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

– nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Assembleia Legislativa;

§ 1º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador do Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo

A lei Orgânica do Município de Itapemirim igualmente prevê:

Art. 17 – Perde o mandato o Vereador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das

---

<sup>1</sup> Nota: ADI 4792 ES - Entrada: 7.6.2006 – Acórdão: DJE 24.4.2015. Relatora: Min. Cármen Lúcia Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Decisão Final (DJE 27.2.2015): O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a segunda parte do art. 93 ("ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade") da Constituição do Estado do Espírito Santo.



prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e pela maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (grifamos/negritamos)

A Resolução 32/ 1995 do Poder Legislativo Municipal de Itapemirim, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar por sua vez, estabelece:

Art. 15 Serão punidos com perda do mandato:

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno ou no Art. 4º desta Resolução. (grifamos/negritamos)

O art. 4º da mencionada norma, por sua vez, prescreve:

Art. 4º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro Parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II – A percepção de vantagens indevidas tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas grupos econômicos ou autoridades públicas ressalvados os brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de Cargos decorrentes;  
(grifamos/negritamos)

IV – abuso do poder econômico no processo eleitoral;

De notar que o rol de condutas capituladas nos incisos constantes do dispositivo acima é de natureza exemplificativa, permitindo a incidência de diversos condutas aos referidos mandamentos descritivos, permitindo a subsunção de inúmeros fatos àquelas normas.

Assim, delimitadas as regras aplicáveis, cabe analisar o enquadramento dos fatos praticados às normas que incidem ao presente caso.

### III – DOS FATOS OBJETO DE APURAÇÃO:

#### ATOS ILÍCITOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONSTATADOS PELO CENTRO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATOS DE GESTÃO IRREGULARES QUE CONFIGURAM PROVÁVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE E POSSÍVEL CRIME – OFENSA AO DECORO PARLAMENTAR CARACTERIZADA:

As providências solicitadas neste expediente objetivam a depuração do parlamento municipal de edil, através de processo de cassação de mandato, eis que atuou em completo desacordo com os postulados e normas legais, ferindo o decoro parlamentar.

Por sinal, durante as investigações levadas a cabo no procedimento GAMPES 2017.0007.9086-88 o Ministério Público endereçou a documentação pertinente ao Sr. presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial, a fim de que instaurasse as providências cabíveis, no sentido de quantificar e apurar o prejuízo causado pelo denunciado, tendo em vista as conclusões obtidas pelo centro de apoio do órgão (processo 1158/2018), após extensa quesitação formulada pelo Promotor da Comarca mormente no tocante à identificação de irregularidades na contratação para aquisição de pontos eletrônicos (processo 491/2016) que englobam apuração de sobrepreço de 250% dos produtos adquiridos e desatendimento às formalidades a indicar que o procedimento foi montado para ocultar fraudes, além de fortes suspeitas de favorecimento a parente do denunciado, com quem este manteria não só parentesco consanguíneo como também estreitas relações de amizade e proximidade.

Sobreleva pontuar que a instauração de Tomada de Contas Especial instaurada mediante processo 1158/2018, visa apurar e quantificar dano patrimonial aos cofres o que, torna a conduta mais repudiante e mais gravosa; desta forma, vislumbra-se a ocorrência de inúmeros fatos ilícitos e imorais que descambam para a existência de prejuízo aos cofres públicos, enlaçados mediante nexos de causalidade indiscutível.

Neste diapasão, consta da Lei Orgânica Municipal o seguinte:

Art. 17 – Perde o mandato o Vereador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e pela maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Estabelece a Resolução 01/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim), em seu art. 96, I:

Art. 96 – São deveres do vereador, entre outros:

VI – Manter o decoro parlamentar;  
(grifamos/negritamos)

Consta da Resolução 32 de 1995 (que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar):

Art. 4º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro Parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II – A percepção de vantagens indevidas tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas grupos econômicos ou autoridades públicas ressalvados os brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de Cargos decorrentes;  
(grifamos/negritamos)

IV – abuso do poder econômico no processo eleitoral;

PARÁGRAFO ÚNICO – Inclui-se entre as irregularidades graves para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica

a entidade ou instituições do quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias.

Veja-se que o rol estatuído no inciso III do dispositivo acima em comento é exemplificativo e não *numerus clausus*, permitindo que outras hipóteses incidam ao mandamento descritivo, permitindo a atividade de subsunção legal do fato à norma.

De outra banda, analisando a questão do "decoro parlamentar", tem-se por sua vez, que pode ser definido amplamente, da seguinte forma:

"Princípios éticos e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que dispõem sobre o processo disciplinar respectivo.

CF, art. 55; RICD, art. 244; RSF 20/1993<sup>2</sup>".

Decoro Parlamentar, naquela definição portanto, consiste em procedimento compatível com normas de conduta éticas, morais e funcionais os quais, uma vez inobservados, são capazes de acarretar a perda do mandato do Deputado ou Senador (CF, artigo 55, II), atingindo a vida pregressa e particular dos parlamentares.

Assim, a obrigação de decoro deve abranger a conduta na vida pessoal, tendo em vista que se trata de livre arbítrio do indivíduo seguir a vida pública e, uma vez feita tal opção, deve adotar um padrão de comportamento condizente com o múnus que irá desempenhar.

Tal conceito, por força do princípio da Simetria, abrange igualmente os representantes dos legislativos municipais, dos quais se exige a observância às mesmas regras, dada a dignidade e envergadura do cargo e de suas atribuições.

Além disto, o alcance do termo "decoro parlamentar" é o mais amplo possível, não se restringindo a obrigação a partir da posse e muito menos à contemporaneidade da legislatura, atingindo atos pretéritos da vida do parlamentar, uma vez que seu eleitorado deve ter conhecimento de todos os fatos relativos à imagem e conduta, daquela a legitimidade do mandato fica prejudicada,

---

<sup>2</sup><https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario/-/definicoes/termo/decoro-parlamentar>

pois neste caso não vale o argumento de que os eleitores perdoaram os atos anteriores.

Nesse ponto, a doutrina vigente apregoa:

“Pelo contrário, se os eleitores tivessem conhecimento dos fatos, talvez não votassem no candidato com tal passado. Com isto, a ideia de restringir a obrigação de decoro a partir da posse fica fragilizada, por trazer implicitamente uma remissão de todas as condutas anteriores”<sup>3</sup>.

Assim, pela inobservância dos deveres de decoro parlamentar por parte do denunciado, tendo em vista a análise técnica do centro de apoio do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que concluiu pela prática de atos irregulares por ele cometidos conquanto Presidente da Câmara no biênio 2015–2016 que culminaram com direcionamento e favorecimento em contratação realizada com empresa de parentes com quem mantém estreitas relações de amizade implicando em notado prejuízo ao erário a ser quantificado e posteriormente ressarcido através da instauração de Tomada de Contas Especial por esta Câmara Municipal é que se requer aos demais edis que processem a presente e, ao final, deliberem pela cassação do mandato do edil em questão.

#### IV – DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DE EDIL – POSSIBILIDADE:

Resta cristalina a possibilidade de aplicação pela Câmara Municipal de Itapemirim do Decreto–Lei n. 201/1967 no exame de denúncia em foco, diante de hipótese de cassação de mandato.

Contudo, há ainda a possibilidade de se aplicar de forma concomitante e supletiva o Regimento Interno e outras Resoluções desta casa aos fatos sob apuração.

Desta forma, assim que a presente denúncia for ser aceita, caberá ao Sr. Presidente comunicar o sorteio da Comissão Processante conforme o Artigo 5º e inciso III do Decreto 201/67, regras constantes da Resolução 01 de 1991 (Regimento Interno) e demais preceitos da Resolução 32/1995 (Código de Ética)<sup>4</sup> de aplicação supletiva, no que couber, devendo ser afastado desse sorteio o Vereador denunciado para que haja mais transparência e imparcialidade no Processo; contudo, deverão ser assegurados ao mesmo seus direitos de ampla

<sup>3</sup> [https://www.conjur.com.br/2007-ago-31/decoro\\_parlamentar\\_quais\\_limites\\_legais](https://www.conjur.com.br/2007-ago-31/decoro_parlamentar_quais_limites_legais)

<sup>4</sup> (arts. 16 e seguintes da referida Resolução)

defesa assegurados, sendo o mesmo intimado e, após, entregues todas as peças pertencentes a denúncia.

Para o fim de assegurar as investigações pela Casa de Leis, o Vereador poderá, mediante escrutínio regular de seus pares, ser afastado de suas funções até o julgamento final do processo.

Neste aspecto, após a admissibilidade da denúncia e adoção de providências preliminares para a instalação e constituição da Comissão de Ética, há expressa permissão legal para que o denunciado seja afastado do exercício do cargo de vereador por expressa disposição de norma regimental esculpida no art. 20 da Resolução 32/1995, *verbis*:

Art. 20 – A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a seis meses.

Sobre a possibilidade de aplicação da norma regimental que versa sobre afastamento cautelar pela Câmara Municipal, em 29.6.2018, ao examinar a Medida Cautelar na Reclamação n. 30.400, ajuizada por vereador afastado temporariamente do exercício de suas funções por ato da Câmara Municipal de Santa Rita/PB, o Eminentíssimo Ministro do Excelso Pretório, Edson Fachin, discorreu que:

“...quando do julgamento do crime de responsabilidade o Presidente da República, esta Corte entendeu ser possível ‘a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment’ (ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para o Acórdão Min Roberto Barroso, DJe 07.03.2016). Assim, cabível, em tese, a aplicação subsidiária do regimento interno para disciplinar aspectos relativos ao processamento das ações de responsabilidade” (DJe 3.8.2018)”.

Portanto, há possibilidade de se aplicar, no caso específico de vereador, a norma regimental que prevê o afastamento das funções, de forma simétrica como que estabelece a Constituição Federal e mediante previsão do Código de Ética da Câmara Municipal, desde que observados os procedimentos, formalidades e fases processuais adequadas.

No caso sob exame, a continuidade do exercício do mandato pelo denunciado é extremamente danosa ao interesse público, eis que a presença do

mesmo tem o condão de interferir diretamente nas investigações, procrastinando-as e maculando a independência das investigações pela Casa de Leis, razão pela qual o afastamento tende a ser a medida mais salutar, não implicando em perda imediata do mandato, a qual somente será definida ao final do processo, mediante escrutínio, desde que observados os prazos legais e atentando-se para a natureza DECADENCIAL do mesmo.

V- DOS REQUERIMENTOS:

Assim sendo, requer o denunciante SEJA A REFERIDA DENÚNCIA DEVIDAMENTE PROCESSADA PARA, NA SESSÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO SEU PROTOCOLO, SEJA DADA A PUBLICIDADE DEVIDA, DEVENDO O PLENÁRIO DELIBERAR ACERCA DO RECEBIMENTO DA MESMA, FAZENDO O PERTINENTE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PARA APÓS OS TRÂMITES ADEQUADOS E INSTAURADA A COMPETENTE COMISSÃO DO CONSELHO DE ÉTICA, SEJA CITADO O DENUNCIADO PARA AO FINAL, ATENDIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS E MEDIANTE O REGULAR PROCESSO LEGAL (COM RESPEITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO), SEJA O MESMO PUNIDO COM A CASSAÇÃO POR ESTA AUGUSTA CASA.

- NA FASE PROCESSUAL CABÍVEL, SEJA OPORTUNAMENTE DELIBERADO O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO EDIL DE SEU CARGO;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itapemirim, 19 de julho de 2019.



---

DENUNCIANTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**Receita Federal**  
 Cadastro de Pessoas Físicas



**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO**

Número  
**027.521.257-20**

Nome

**WEBSON CLIMACO LEAL DA SILVA**

Nascimento  
**05/03/1972**

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

QUE ATUEM

**WEBSON CLIMACO LEAL DA SILVA**

05/03/1972 05/03/1972 022 0133

ITAPEMIRIM/ES 19/02/2012

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

RECEITA FEDERAL

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

WEBSON CLIMACO LEAL DA SILVA

05/03/1972

027.521.257-20

05/03/1972

022 0133

ITAPEMIRIM/ES

19/02/2012

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

QUE ATUEM

**WEBSON CLIMACO LEAL DA SILVA**

05/03/1972 05/03/1972 022 0133

ITAPEMIRIM/ES 19/02/2012

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL